

EMENDA N° -PLEN

(ao PL nº 2.824, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º e inclua-se o seguinte art. 19 ao Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, renumerando-se os seguintes:

“Art. 7º.....

IV - até 31 de dezembro de 2020, de débitos de natureza fiscal, administrativa, trabalhista, cível ou previdenciária, incluindo a amortização de operações financeiras realizadas com a finalidade de viabilizar o pagamento desses débitos.

§ 3º Os recursos de que trata o *caput* serão geridos de forma direta pela entidade beneficiada ou de forma descentralizada, em conjunto com a respectiva entidade nacional de administração do desporto.”

“Art. 19. A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º-A. Até 31 de dezembro de 2021, as importações ou aquisições de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras ficam isentas:

- I - do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- II - do Imposto de Importação;
- III - da Contribuição para o PIS/Pasep; e
- IV - da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção referida no inciso II do *caput* aplica-se exclusivamente ao equipamento ou material esportivo sem similar nacional.’

‘Art. 9º São beneficiários da isenção de que tratam os arts. 8º e 8º-A desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paralímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico do Brasil - COB e o Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, bem como as entidades nacionais e estaduais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.’ (NR)



'Art. 10. O direito à fruição do benefício fiscal de que tratam os arts. 8º e 8º-A fica condicionado:

.’ (NR)’’



JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º do Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, abre possibilidade para que Comitê Olímpico do Brasil, Comitê Paralímpico Brasileiro, Comitê Brasileiro de Clubes, entidades nacionais e regionais de administração do desporto e ligas regionais e nacionais, desde que não vinculadas à modalidade futebol, destinem até 20% dos recursos recebidos da arrecadação de loterias de prognósticos para o pagamento de débitos com a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as suas autarquias e fundações públicas; valores compreendidos em transação de cobrança de créditos de dívida ativa da União, autarquias e fundações públicas federais celebrada. Diante do grave cenário vivido no esporte brasileiro, a presente emenda busca ir além, ao possibilitar às referidas entidades a gestão direta dos recursos recebidos, bem como que esses possam ser utilizados na quitação de outros débitos: de natureza fiscal, administrativa, trabalhista, cível ou previdenciária, incluindo a amortização de operações financeiras realizadas com a finalidade de viabilizar o seu pagamento.

Ademais, consideramos imprescindível buscar incentivos tributários para que as entidades do setor possam se estruturar neste momento de pandemia, visando à preparação para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Tóquio, adiados para o ano 2021, razão pela qual sugerimos a inclusão do novo artigo 19 ao PL.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN